



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.900675/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.869 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente AGROPALMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RETENÇÕES. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, aplicando-se a determinação da Súmulas CARF nº 80.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, em face do Acórdão nº 14-95.857, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP que,

por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 188/194).

O processo versa sobre declaração de compensação. O Despacho Decisório nº 038064819, de 01/10/2012 (fl. 13), afirma que não há crédito suficiente declarado na PER/DCOMP 14890.92943.141107.1.3.02-8664 para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	526.557,53	843.315,43	0,00	0,00	0,00	1.369.872,96
CONFIRMADAS	0,00	428.351,27	843.315,43	0,00	0,00	0,00	1.271.666,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 752.703,84 Valor na DIPJ: R\$ 752.703,84
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.369.872,96

IRPJ devido: R\$ 617.169,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 654.497,58

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14890.92943.141107.1.3.02-8664

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

09485.59393.141107.1.3.02-8146

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
122.463,21	24.492,63	61.268,33

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou preliminarmente que a decisão exarada pela DRF de origem não teria observado o princípio da motivação, faltando "...a indicação do motivo de fato ou de direito que levou o Fisco a presumir que o contribuinte tenha cometido uma infração".

No mérito, após citar a legislação aplicável, defendeu que o contribuinte tem a faculdade de escolher o regime de compensação que lhe convém, in verbis:

"Abriu-se a possibilidade de coexistência entre dois regimes de compensação, que podem ser adotados e escolhidos pelo contribuinte: a) compensação sem requerimento administrativo, feita por conta e risco do contribuinte, restrita a débitos vincendos e tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 da Lei 8.383/91); e b) compensação com requerimento administrativo, passível de ser feita entre tributos de origem diversa (art. 74 da Lei nº 9.430/96)".

Após colacionar ideias sobre o princípio da razoabilidade, entendeu não ser razoável "autuação que aplicou multa de 80% em razão da emissão de nota fiscal emitida com todos os elementos legais constante do respectivo corpo e devidamente lançada nos livros próprios".

A d. DRJ, por sua vez, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade porque não houve compatibilidade entre o oferecimento à tributação das receitas e o valor retido na fonte pelas instituições financeiras, tal como determina os arts. 231 e 773 do RIR/99:

Os rendimentos tributáveis obtidos pela contribuinte em operações de renda fixa perfazem o valor de R\$ 2.669.468,39 (R\$ 2.609.696,08 + R\$ 59.772,31), tal como declarado em DIRF sob código de receita 3426 e 6800.

Em sua DIPJ 2006, o contribuinte declarou receitas financeiras no valor de R\$ 2.171.601,70 (R\$ 2.142.719,40 + R\$ 28.882,30), valor incompatível com o rendimento tributável sob o qual incidiu a retenção na fonte sob códigos de receita 3426 e 6800 (R\$ 2.669.468,39), tal como informado pelas instituições financeiras em DIRF.

Tendo em vista o quanto consta da DIPJ 2006 e da DIRF, considera-se que o valor glosado não foi oferecido à tributação na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não há, nos autos, qualquer documento que comprove a data em que o Sujeito Passivo teria sido cientificado do Acórdão da d. DRJ, contudo, foi apresentado recurso voluntário, em 24.9.2019, ocasião em que preliminarmente sustentou a tempestividade (fls. 188/194).

A **recorrente foi citada do Acórdão**, conforme acima, em data de **23 de agosto de 2019**, consoante se acha assente nos presentes autos. Considerando o que estabelece o rito do contraditório no âmbito administrativo, onde se estabelece um prazo de 30 dias, a partir da intimação para a interposição do competente Recurso Ordinário, tem-se então que em sendo o mesmo interposto na presente data, cumpriu-se a tempestividade, estando, portanto, dentro do prazo, estipulado em 30 dias, para interpor recurso impugnativo da referida decisão, tudo conforme se instam do contido no Artigo 33, do Decreto nº. 70.235/72, e alterações posteriores. (grifei)

No mérito defendeu que a tributação de fonte sobre aplicação financeira de Renda Fixa, Código de Receita 3426, ocorre no resgate ou no vencimento, ou seja, “a aplicação financeira pode iniciar em um exercício e encerrar em outro. Este é exatamente o caso em comento, situação essa não levada em consideração por parte dos senhores julgadores”.

Para demonstrar seu entendimento trouxe uma planilha de dados “analítico da aplicação financeira do IRRF” dando conta de que a aplicação financeira em debate iniciou-se em 2003, “sendo oferecida à tributação nos exercícios de 2003 a 2005, já o resgate se deu apenas em 2005”. E, nessa hipótese, segundo a Recorrente, a receita financeira é oferecida à tributação em mais de um exercício, tendo em vista o regime de competência, conforme determina o art. 373 do Decreto 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), em vigor à época.

Esse mesmo artigo dispunha que o IRRF sobre essas aplicações só podia ser registrado contabilmente quando da própria retenção na fonte.

Ou seja, a apropriação da receita financeira ocorre pelo regime de competência que poderia iniciar em um exercício e terminar em outros.

Enquanto o imposto de renda só poderia ser utilizado e registrado quando da sua efetiva retenção.

Assim, prossegue a Recorrente, no caso em tela “haveria de ser comparado o valor do tributo, não apenas em relação a um exercício, como de fato ocorreu, ou seja, a receita financeira constante da DIPJ no valor de R\$ 2.142.719,40 é apropriação contábil somente em relação ao exercício de 2005”.

Se a Unidade Fiscalizadora ou a própria Delegacia de Julgamento verificasse a composição analítica das aplicações financeiras dos exercícios anteriores, constataria a base de cálculo da aplicação financeira no valor de R\$ 2.609.696,08, que ensejou no montante de IRRF de R\$ 513.240,62, valor este jamais questionado pela autoridade Julgadora, posto que constante na DIRF.

DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO CRÉDITO

Neste ponto sustentou a Recorrente que a DRJ atestou a integralidade do crédito de IRRF e que a Instrução Normativa SRF 119/2000 em seu artigo 4º dispõe que o Comprovante de Rendimentos é o documento hábil para a comprovação do imposto que foi retido, devendo o mesmo ser admitido para suportar as compensações ora realizadas.

Tal conclusão foi plenamente ratificada pelas várias Câmaras do Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos transcritos.

DA PRESUNÇÃO SIMPLES UTILIZADA PELA AUTORIDADE JULGADORA.

A suposta diferença de fonte de R\$ 98.206,26 (R\$ 526.557,53 – R\$ 428.351,27), ocorreu com a glosa do IRRF da fonte pagadora CNPJ 60.770.336/0001-65 – Banco Alfa de Investimento, embora a DIRF da fonte pagadora tenha constado exatamente o valor retido de R\$ 513.240,62.

Asseverou a Recorrente que nos termos do r. Acórdão o elemento referenciador da eventual inexistência do crédito junto ao seu estabelecimento, teria sido apenas e tão somente, a relação entre o valor informado como “rendimentos tributáveis” e aquele decorrente do “imposto retido”, presumindo que o valor decorrente do imposto retido, não seria compatível com o valor do rendimento tributável, ensejando “então no equivocado entendimento de uma possível desproporcionalidade de valor, ainda que o estabelecimento tenha indicado, quando do cumprimento da obrigação acessória, o valor noticiado”.

Assim, sustentou que as razões do julgamento residiram em mera presunção, pois “seria evidente que em momento algum foi feita análise de documentos que comprovariam a verdade material dos fatos, inclusive, aqueles declarados pelo estabelecimento informante, cujas informações, até prova em contrário, acham-se revestidas da mais pura verdade”.

Para a Recorrente, “para dar sustentação a tais fatos, haveria então a real necessidade de se ter demonstrado pelas referidas autoridades que o valor apontado, a título de “imposto retido” pelo estabelecimento informante achava-se declarado de forma imprópria, pelo que não ocorreu”.

Concluindo que a decisão acha-se totalmente equivocada, havendo de ser reformada, em face da verdade material dos fatos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requeru a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que “a tributação de fonte sobre aplicação financeira de Renda Fixa, Código de Receita 3426, ocorre no resgate ou no vencimento, ou seja, a aplicação financeira pode iniciar em um exercício e encerrar

em outro, situação essa não levada em consideração por parte dos senhores julgadores”, para fins de oportunizar a empresa a promover a comprovação do fato”.

Na eventualidade de não ser esse o entendimento desse Egrégio Conselho, que seja oportunizada à recorrente a apresentação de novos documentos de modo a demonstrar tal materialidade, ainda que em fase de sustentação oral.

Ao final requereu, no mérito, seja:

- a) Totalmente reformada a compreensão exarada no Acórdão objeto deste Recurso, de modo a ser total e integralmente reconhecido, o crédito utilizado pela recorrente para fins de extinção, por compensação, em face deste resultar de base negativa do Imposto de Renda relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005, conforme comprova a própria Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- b) Uma vez sendo reformada a compreensão conforme acima, que seja julgado totalmente improcedente a exigência fiscal tributária abarcada através do Despacho Decisório referenciado, no importe de R\$ 122.463,21 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos);
- c) E, igualmente, seja julgado totalmente improcedente a exigência fiscal tributária a título de multa e de juros, em face da impropriedade da manutenção do valor do principal, como sendo ainda devido por insuficiência do crédito oferecido pelo estabelecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte AGROPALMA S/A.

Como relatado não há, nos autos, documento comprovando quando teria ocorrido a ciência do Acórdão da d. DRJ, assim, o Recurso Voluntário será considerado tempestivo nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil, mais especificamente nos seus art. 15 e art. 218, §4º, e dele se toma conhecimento:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo

de IRPJ, apurado em 2005, no valor de R\$ 98.206,26 (R\$ 752.703,84¹ - 654.497,58²). (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

No caso concreto a diferença decorre de retenções na fonte, cujas parcelas de composição do crédito informadas na DComp, não foram confirmadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.770.336/0001-65	3426	513.240,62	415.034,36	98.206,26	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		513.240,62	415.034,36	98.206,26	

Pois bem.

O r. Acórdão com base na documentação apresentada pela Recorrente sustentou que os rendimento tributáveis declarado em DIRF, sob código de receita 3426 e 6800, no valor de R\$ 2.669.468,39 (R\$ 2.609.696,08 + R\$ 59.772,31), diferem das receitas financeira informadas na DIPJ 2006, no valor de R\$ 2.171.601,70 (R\$ 2.142.719,40 + R\$ 28.882,30).

Assim, como não haveria compatibilidade entre as receitas financeiras oferecidas à tributação e o valor retido na fonte pelas instituições financeiras, nos termos dos arts. 231 e 773 do RIR/99 (atuais arts. 228 e 770 do RIR/2018), glosou-se a diferença (fl. 194):

Tendo em vista o quanto consta da DIPJ 2006 e da DIRF, considera-se que o valor glosado não foi oferecido à tributação na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A Recorrente, por sua vez, sem apresentar qualquer elemento probatório defendeu que teria oferecido as receitas à tributação nos anos anteriores, e que o valor informado na DIPJ 2006 (R\$ 2.142.719,40) seria somente a apropriação contábil em relação ao exercício de 2005 (fls. 201 e 202):

Como se denota através do analítico da aplicação financeira do IRRF que é objeto de análise nesse processo, abaixo colacionado, esta iniciou-se em 2003, sendo oferecida à tributação nos exercícios de 2003 a 2005, já que o resgate se deu apenas em 2005.

Sob esse entendimento, o procedimento adotado por parte tanto da Unidade Fiscalizadora, quanto pela própria Delegacia de Julgamento revestiu-se em impróprio e incapaz de ensejar seu reflexo material, já que para se ater a tal compreensão, haveria então de ser comparado o valor do tributo, não apenas em relação a um exercício, como de fato ocorreu, ou seja, a receita financeira constante da DIPJ no valor de R\$ 2.142.719,40 é apropriação contábil somente em relação ao exercício de 2005.

Nesta seara, o deslinde da questão passa por Súmula vinculante CARF, no caso a de nº 80, quando restou pacificado o entendimento de que a dedução do valor do imposto de renda retido na fonte do imposto devido somente opera quando comprovado: (1) a retenção; e; (2) e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 80

¹ Saldo Negativo declarado na DComp

² Saldo Negativo reconhecido pela RFB

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como é cediço, a Pessoa Jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, se, e somente se, cumpridas duas condições: a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, tal como dispõe o art. 231, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99.

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Na esfera administrativa de julgamento o tema é pacífico, nos exatos termos da Súmula CARF nº 80, previamente transcrita.

No caso dos autos, o primeira condição restou cumprida pela DIRF da fonte pagadora CNPJ nº 60.770.336/0001-65:

Os rendimentos tributáveis obtidos pela contribuinte em operações de renda fixa perfazem o valor de R\$ 2.669.468,39 (R\$ 2.609.696,08 + R\$ 59.772,31), tal como declarado em DIRF sob código de receita 3426 e 6800.

Por sua vez, as receitas informadas na DIPJ seriam incompatíveis com o montante retido, deixando, assim, de comprovar o cômputo total das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, ocasião em que a diferença foi glosada.

Assim, aplicando-se a Súmula CARF nº 80, tendo em vista ausência de comprovação do oferecimento total das receitas à tributação, mantém-se a decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-95.857, que se encontra perfeitamente motivado, de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária e cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Rejeitam-se as alegações da Recorrente.

DA DILIGÊNCIA

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar.

Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Quanto à diligência requerida, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado direito creditório.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Rejeita-se, portanto, o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria